Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo nº 0163763-14.2019.8.19.0001
5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro

"GRUPO MCLEAN"

M Clean

M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA - Em recuperação judicial
(11.249.329/0001-07)

MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA - Em recuperação judicial
(30.882.269/0001-00)

TJRJ CAP EMP05 202003208532 25/05/20 21:16:16139047 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

Sumário

1. INTRODUÇÃO 4

2. O GRUPO MCLEAN 5

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO MCLEAN 6

3. FATORES ECONÔMICOS 7

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS 7
3.2. PANORAMA ATUAL 9

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES 10

4.1. CREDORES CONCURSAIS 10
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 11
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 12
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 12
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 12
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS 13
4.2.1. CREDORES ADERENTES 13

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO MCLEAN 14
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS 15

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES 16

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES 16
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS 17
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO 17
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO 18
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO 19
6.1.5. QUITAÇÃO 19
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 19
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS 20
6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 21
6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 21
6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 21
6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS 22

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II) 23

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III) 23

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III) 23

10. DISPOSIÇÕES FINAIS 23

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

11. ANEXOS AO PRJ 25

ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PRJ 25

ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS 25

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial, apresentado por **M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.249.329/0001-07, com sede na Rua Catulo Cearense, nº 140, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.730-320, e **MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.882.269/0001-00, com sede na Rua Catulo Cearense, nº 144, fundos, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.730-320, doravante denominadas conjuntamente como "GRUPO MCLEAN".

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO MCLEAN ingressou em 08.07.2019 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0163763-14.2019.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), restou deferido o processamento da recuperação judicial em 18.07.2019, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. º 26.462.040/0001-49, representada por sua sócia administradora, Dra. Jamille Medeiros De Souza, inscrita na OAB/RJ nº 166.261, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 97 - Grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone nº 2533.0617, e-mail: contato@cmnm.adv.br, site: https://www.cmnm.adv.br/, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

> econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual as Recuperandas apresentam as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. O GRUPO MCLEAN

O GRUPO MCLEAN é formado por cinco sociedades que foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do grupo. As Recuperandas constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda gestão econômico-financeira, contábil, técnica e operacional.

Destarte, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, devendo-se conferir a elas tratamento unitário de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

maneira global e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento de todo o grupo, eis que, como sobredito, de nada adiantaria preservar apenas uma das empresas.

Em vista disso e de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO MCLEAN

A constituição do GRUPO MCLEAN teve início em 2009, devido à experiência profissional de um dos seus fundadores, o sócio WLALMIR VIANA MENEZES.

Formado em Mecânica, Elétrica, Automação e Produção, o fundador do GRUPO MCLEAN, após projetar, para terceiros, lavanderias de área limpa para indústrias farmacêuticas e uniformização de uso diário, decide aplicar o conhecimento adquirido ao longo dos anos na construção da sua própria lavanderia, foi quando surgiu, em 2009, a M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA.

A atuação do GRUPO MCLEAN se deu, inicialmente, no seguimento de salão, pet shop, estética e clínicas, mantendo sua marca forte no mercado de locação de toalhas.

Em 2015, devido à representação da M CLEAN no mercado de toalheiro, essa foi convidada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) a investir no segmento de hotelaria, tendo em vista a proximidade da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, e consequentemente, a construção de novos hotéis para atender à essa demanda.
Durante esse período, a M CLEAN atendeu ao nicho de negócio da locação de toalhas no varejo, prestando serviços para 4 (quatro) hotéis no bairro da Barra da Tijuca, da empresa de administração hoteleira "HMA".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
770
Carimbado Eletronicamente

Em 2016, dada a expansão do seu negócio, a M CLEAN resolve aumentar a sua capacidade operacional com a aquisição de novas máquinas e equipamentos para a sociedade.

Entretanto, em 2017, com o término dos Jogos Olímpicos, iniciou-se no Rio de Janeiro uma profunda crise no mercado hoteleiro, o que atingiu de forma severa a M CLEAN, conforme melhor será demostrado adiante.

Assim, em razão dos protestos e apontamentos existentes em nome da M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA., surge em 2018 a MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS

Consoante exposto anteriormente, em 2015 a M CLEAN foi convidada a expandir a sua atuação no ramo de toalheiro, e investir no ramo de lavanderia hoteleira, de modo a atender a demanda gerada pela realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, em 2016.

Para tanto, efetuou a compra de equipamentos de uma antiga rede de lavanderias, cujo investimento alcançou o montante de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Contudo, com o encerramento dos Jogos Olímpicos, os hotéis construídos exclusivamente para as Olimpíadas, inclusive os da rede "HMA", foram desativados, o que impactou diretamente no serviço de lavanderia hoteleira.

Em janeiro de 2017, a M CLEAN conseguiu novos clientes da rede hoteleira, porém, a alta inadimplência e as margens de lucro reduzidas dificultaram na mantença dos compromissos em dia.

Sem condições de cumprir com a folha de pagamento, dado o fechamento de diversos hotéis e a drástica redução da demanda da M CLEAN,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Carimbado Eletronicamente

essa se viu na infeliz situação de precisar demitir os funcionários que trabalhavam na prestação de serviços para as redes hoteleiras.

Com a situação financeira reduzida, em 2017 a M CLEAN encerrou seus investimentos na compra de toalhas para a locação do nicho de negócio toalheiro, o que se perpetua até os dias atuais.

No ano de 2018, o agravamento da crise atingiu novamente à rede hoteleira do Rio de Janeiro, ocasionando no fechamento de inúmeros hotéis.

Sem a capacidade de realizar a manutenção dos equipamentos em dia, as máquinas importadas da M CLEAN começaram a parar por falta de peças e manutenção preventiva, acarretando na diminuição da produtividade e, consequentemente, no aumento do volume de mão de obra, o que agravou ainda mais os resultados da M CLEAN.

Assim, como veículo para atender às exigências cadastrais de clientes, surge em 2018 a MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA., criada em razão dos protestos e apontamentos existentes em nome da M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA., decorrentes da crise hoteleira.

Em 2019, a M CLEAN foi mais uma vez afetada com a crise do ramo hoteleiro, que agravou o fechamento de diversos hotéis e a revisão dos contratos com as empresas de lavanderia.

Para manter-se em funcionamento, a M CLEAN precisou rever os valores cobrados pelos serviços, o que igualmente gerou diversos prejuízos financeiros à empresa.

Assim, com a baixa produtividade, a redução dos valores cobrados, a elevada carga tributária, bem como a falta de investimentos no ramo hoteleiro, o faturamento da M CLEAN viu-se reduzido a ¼ (um quarto) do faturamento programado, acarretando em um colapso financeiro.

A sequência de fatos narrados acima demonstra de forma objetiva e inequívoca as razões da crise econômico-financeira que enfrenta o GRUPO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
772
Carimbado Eletronicamente

MCLEAN, que hoje, em consequência, conta com um endividamento total reconhecido de aproximadamente R$1,4 Milhões.

Outrossim, tanto através da narrativa, quanto dos documentos em anexo, o GRUPO MCLEAN demonstra que não há qualquer óbice para que as empresas posam se adaptar e se recuperar, permanecendo no ramo em que atuam e fazendo frente a adimplir com todas assua obrigações.

3.2. PANORAMA ATUAL

Medidas de adequação da base de custos e despesas frente à atual realidade de receita vêm sendo adotadas pelo GRUPO MCLEAN que se cercou de assessoramento jurídico, técnico, econômico e financeiro de equipe com ampla expertise recuperacional, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde e garantir maior eficácia e celeridade para o seu efetivo soerguimento.

Esforços coletivos vêm sendo feitos para alavancar as atividades do Grupo, como, por exemplo, a possibilidade de terceirização de atividades de higienização de uniformes de trabalhadores de indústrias alimentícias, aproveitando a oportunidade de mudança na legislação, assim como locação de uniformes, entre outras medidas visando potencializar o faturamento utilizando ao máximo a disponibilidade de maquinário e pessoal já existentes.

Com a chegada de nova consultoria financeira, aliada a expectativa de retomada de crescimento da economia e com isso, alavancagem do setor hoteleiro e aproveitamento do mercado deixado por outras empresas que deixaram o mercado, tais como: Lavanderia Floresta, Lavanderia Le Blanc e Lavanderia LaVip, apontam para uma retomada gradual no crescimento de receitas do GRUPO MCLEAN nos próximos anos.

Ademais, o GRUPO MCLEAN, a partir deste segundo semestre do ano de 2019, vem expandindo a sua área de atuação com o incremento de novas redes hoteleiras. À título de exemplo, o GRUPO MCLEAN iniciou uma operação com uma rede de 13 (treze) hotéis, bem como com o Hotel bambina e com o Hotel Santos Dumond. Tais parcerias elevarão o volume de faturamento, gerando maior caixa e liquidez no PRJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
773
Carimbado Eletronicamente

Em paralelo ao incremento nas vendas, o GRUPO MCLEAN está fazendo uma reestruturação de todos os seus processos operacionais, buscando reduzir desperdícios, e consequentemente redução das despesas.

Destarte, a Recuperação Judicial ora requerida permitirá o soerguimento da empresa, em aproveitamento ao gigantesco potencial dos seus negócios, possibilitando, por meio de um plano de reorganização a ser oportunamente apresentado, o atendimento de todas as partes envolvidas, retornando as empresas à normalidade de seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação do Grupo, bem como, a fonte produtora de emprego dos trabalhadores, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Recuperandas excelentes perspectivas de melhora a curto e médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial supracitada, conferindo-lhes todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (08.07.2019), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (fls.151), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R$331.720,52 (trezentos e trinta e um mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) referente a 32 credores.

Assim, os créditos tidos como "controversos", ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante à Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratarem de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls.218 dos autos desta Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe está inserido o único crédito revestido de garantias reais, conforme definição do artigo 41, inciso II da LRF, que representa um montante de R$105.767,48 (cento e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 153).

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 65 credores no montante de R$968.404,67 (novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, vide fls. 153 dos autos desta Recuperação Judicial.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 218 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

Os créditos inseridos nesta classe, somam a quantia de R$ 17.798,22 (dezessete mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), referente a oito credores, conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls.157).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 218 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, as Recuperandas não apresentaram em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 5.1, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo Grupo anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
>
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
>
> (...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 16 (dezesseis) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO MCLEAN

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

Neste viés, o GRUPO MCLEAN pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a conveniência econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO MCLEAN os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
>
> I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.
>
> (...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO MCLEAN, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantia (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
779
Carimbado Eletronicamente

(i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
(ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
(iii) Parcelamento dos valores devidos; e
(iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições especificas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no "Quadro Geral de Credores" (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
780
Carimbado Eletronicamente

Assim, o termo "Relação de Credores" sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão "credenciar" as respectivas contas bancárias, mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede[1], aos cuidados do Departamento Financeiro da(s) Recuperanda(s), com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, informando:

(i) nome ou razão social;
(ii) CPF ou CNPJ;
(iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
   a. instituição bancária;
   b. número da agência;
   c. número da conta corrente para depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento

[1] Endereço: Rua Catulo Cearense, nº 140, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20730-320. O envelope a ser entregue deverá conter a informação "Dados conta bancária".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação de cessão protocolada em Juízo e apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação da decisão do Juízo competente, homologando a aprovação do presente PRJ pela AGC, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertido de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de credito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO MCLEAN, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem o GRUPO MCLEAN, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos, observado o disposto no art. 54 da LFR, aplicando-se um deságio equivalente a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
783
Carimbado Eletronicamente

20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização/correção.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais[2] vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do

[2] Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
784
Carimbado Eletronicamente

presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos detentores de (Classe II) garantia real serão pagos aplicando-se um deságio equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ.

A carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento da Classe II estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08.07.2019) e serão atualizados a partir da homologação do PRJ, a juros de 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) ao ano.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos detentores de créditos (Classe III) quirografários serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08.07.2019) e serão atualizados apenas a partir da homologação do PRJ, a juros de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano.

6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
785
Carimbado Eletronicamente

Os titulares de créditos detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08.07.2019) e serão atualizados apenas a partir da homologação do PRJ, a juros de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano.

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judicias, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
786
Carimbado Eletronicamente

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A BML Consultoria foi contratada pelo GRUPO MCLEAN para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, conforme "Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ" representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do GRUPO MCLEAN e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, os consultores acreditam que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das recuperandas até o encerramento do processo de recuperação judicial, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o "Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ" representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO MCLEAN, representados nos ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam o GRUPO MCLEAN e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
787
Carimbado Eletronicamente

A aprovação pela AGC e a homologação do PRJ implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

O GRUPO MCLEAN poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
788
Carimbado Eletronicamente

plano vincularão o GRUPO MCLEAN e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO MCLEAN, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos

M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA - Em recuperação judicial
(11.249.329/0001-07)

MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA - Em recuperação judicial
(30.882.269/0001-00)